

Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1995 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Planura:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1995 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

Artigo 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As estimativas das Receitas serão feitas a preço de julho de 1994 e considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, os quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses antes do encerramento do exercício.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1994.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 IV e 159, I b, da Constituição Federal.

Artigo 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

Artigo 4º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dis

põe o Artigo 212 da Constituição Federal, prioritamente, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental.

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no Artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental.

Artigo 5º - Até à promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendará, com o pagamento de pessoal e seus assessorios, parcelas de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - O Pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo-se o dos pensionistas e aposentados.

Artigo 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Artigo 7º - Durante a execução orçamentária, no exercício de 1995, os poderes Executivo e Legislativo poderão:

a) - Abrir Créditos Adicionais Suplementares às Dotações do Orçamento até o limite de 50% (cinquenta por cento) da autorização, nas Dotações da Lei do Orçamento, aplicando os recursos da anulação de Dotações Orçamentárias;

b) Tomarem as medidas necessárias para ajustarem os dispendios ao comportamento efetivo da Receita, objetivando o equilíbrio orçamentário, observando os parâmetros constantes da Lei.

Artigo 8º - A abertura de Créditos Adicionais Suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos disponíveis de que trata o Artigo

são aqueles referidos no Artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Artigo 10º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do Artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 02/91, de 14/02/91 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Artigo 11º - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Artigo 12º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

Artigo 13º - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades nas áreas de saúde, educação, agricultura e ação social.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Artigo 14º - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Artigo 15º - A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência

Social decorrentes de obrigações em atraso.

Artigo 16º - Os Órgãos da Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 1º de julho de 1994.

Artigo 17º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos Artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

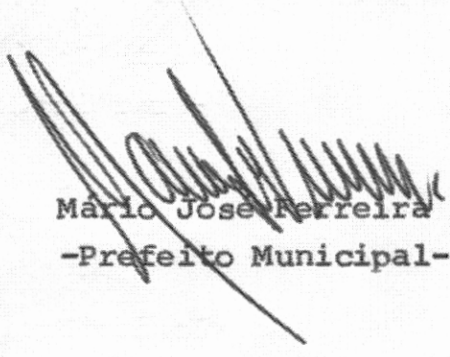
§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Artigo 18º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Artigo 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 20º - Revogam - se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Planura, 12 de setembro de 1994.



Mário José Ferreira
-Prefeito Municipal-



Josias Francisco Rodrigues
-Secretário-